

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, para fixar o piso nacional de salário do Administrador.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que modifica a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

A proposição introduz o art. 3º-A, que estabelece que o piso salarial nacional do administrador passa a ser de R\$ 4.500,00, e que, a partir de 1º de janeiro de 2015 passaria a ser atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, estabelece que o piso definido em lei não se aplicará às pequenas e médias empresas, tais como as definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Projeto foi lido em 20 de agosto de 2013, sendo remetida a matéria para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão em caráter terminativo. A matéria não recebeu quaisquer emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, pelo que adequada e regimental a sua distribuição a esta Comissão.

Não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à iniciativa do projeto, uma vez que o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União. De resto, o tema do Projeto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

A matéria diz respeito à fixação de piso salarial profissional, no caso, o dos administradores (ou técnicos de administração). Em sua justificação o autor se refere à solicitação de entidades de classe daquela categoria no sentido de se garantir piso salarial a seus integrantes.

Argumentam e se referem, igualmente, ao piso salarial de engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos, e médicos veterinários, que adotam como paradigmas.

Em que pese a boa intenção do eminente autor, entendemos que o Projeto não deve prosperar. O estabelecimento de piso salarial para categoria, em nível nacional apresenta grandes dificuldades materiais de implantação.

Um dos motivos é que esse procedimento ignora a realidade de que o mercado de trabalho deve se fundamentar, em princípio, na liberdade de contratação. Isso tem como correlato a relativa flutuação dos salários em função da oferta e demanda de empregos e de trabalhadores para ocupá-los.

Ora, o estabelecimento de um piso nacional de salário teria por corolário, na prática, um excessivo enrijecimento dessa dinâmica de mercado. Não se pode, é claro, se afastar o estabelecimento de um piso salarial para uma determinada categoria, mas ele deve ser adotado não por

Lei, mas pela livre negociação coletiva entre entidades representativas dos trabalhadores e de empregadores.

Apenas essa forma de adoção de piso possui a necessária flexibilidade para que o patamar salarial mínimo observe tanto as condições do mercado de trabalho quanto as peculiaridades regionais. Assim, em condições de grande demanda de trabalhadores, o piso será elevado, ao passo que, em condições de excesso de oferta de empregados, ele tenderá a estacionar.

Além disso, o reajustamento automático do valor do piso consiste em gatilho salarial, cuja adoção deve ser rechaçada em virtude das negativas associações que esse mecanismo possui com o processo hiperinflacionário vivido pelo Brasil em tempos ainda recentes.

Deve ser ressaltado, ainda que o piso salarial dos engenheiros e demais categorias estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, encontra-se em situação de incerteza jurídica, já tendo sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão de sua vinculação ao salário mínimo.

Além disso, o estabelecimento de exceção às pequenas e médias empresas evidencia outra das dificuldades de aplicação do projeto, uma vez que a Constituição não alberga a possibilidade de distinção legal entre trabalhadores em razão, unicamente, do tamanho ou faturamento de seus empregadores. Os direitos atribuídos por Lei a uma categoria devem ser estendidos, em princípio, a todos os seus componentes, o que, no caso, poderia representar um peso excessivo para essas empresas.

Finalmente a fixação de pisos salariais foi delegada aos estados e ao distrito federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, *verbis*:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho

Assim, desde 2000, o Congresso Nacional não tem mais estabelecido piso salarial mediante lei, uma vez que esta competência foi delegada às Assembléias Legislativas Estaduais e à Câmara Legislativa do

Distrito Federal, que podem melhor parametrizar os efeitos econômicos e sociais desta decisão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator